



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 784 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002363/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306364

RECORRENTE: TRANSDEF-TRANSPORTES DE DEFENSIVA AGRÍCOLA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA –IMPROCEDÊNCIA. Acusação de inidoneidade considerando que as notas fiscais não identificavam perfeitamente as mercadorias e que no endereço do destinatário encontrava-se um prédio demolido. Ao analisar as notas fiscais e o Certificado de Guarda de Mercadorias constatou-se que as descrições nas notas fiscais eram suficientes para identificar os produtos, e que o CGM continha somente características de detalhes, sem qualquer repercussão no cálculo do imposto. Quanto ao endereço de destino, restou esclarecido que houve mero erro formal no numeral do endereço do destinatário. Recurso Voluntário conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, sendo declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito, de acordo com o Voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois as Notas Fiscais n.º 066/072 e 074 portavam descrições incompatíveis com os produtos transportados e endereço do destinatário se refere a um prédio demolido.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 21, II, "c"; 28, VII; 105; 114 e 740 do Dec. n.º 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Certificados de Guardas de Mercadorias n.º 48/2003 e 133/2003, Notas Fiscais, Ficha de Conferência e Informação Fiscal dormitam às fls. 03/35.

Impugnação da TRANSDEF – Transportes Defensivos Agrícolas LTDA - às fls. 38/40 argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto em face da aplicação da norma com preceitos obsoletos, quanto à validade temporal, haja vista, a revogação do Decreto de n.º 21.219/91, pelo de n.º 24.569/97. No mérito, alegou que os documentos fiscais são idôneos uma vez que eles refletem perfeitamente as operações realizadas. Por sua vez, argumentou ser apenas um mero transportador da carga, e não o responsável pela discriminação do produto fiscalizado. Aduziu, ainda, da ausência de malícia quanto ao equívoco de endereço, ou melhor, erro de número do endereço, 1343, pelo n.º 343. Finaliza por ressaltar que o destinatário é pessoa física e que a carga tributária já fora recolhida na totalidade no Estado de origem.

Impugnação da PRONTOWASH DO BRASIL LTDA – às fls. 54/57, explanando em substrato os mesmos quesitos questionados pela TRANSDEF, quais sejam, a nulidade do auto de infração, aplicabilidade do decreto já revogado (n.º 21.219/91) e o equívoco do número do endereço de destino das mercadorias.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 84/88), tendo em vista que o nobre julgador entendeu não serem suficientes os argumentos ofertados pela suplicante, caracterizando por sua vez, a inidoneidade das notas fiscais, e ainda, notificando da empresa Prontowash do Brasil Ltda pela solidariedade da responsabilidade do crédito tributário.

O Recurso Voluntário apresentado pela TRANSDEF, renova os argumentos já expendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer n.º 190/2004, que dormita às fls. 114/115, pela nulidade absoluta da autuação, sugerindo, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls. 116.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal considerou os documentos fiscais inidôneos escorados em dois argumentos: que as mercadorias não estavam plenamente identificadas, que o endereço de destino indicado nos referidos documentos tratava-se de um prédio demolido.

Quanto ao primeiro argumento rejeito logo de plano.

É que as descrições contidas nas notas fiscais são perfeitamente capazes de identificar as mercadorias. Pois, comparando as descrições das notas fiscais com o Certificado de Guarda de Mercadorias se percebe um capricho dos agentes fiscais, como por exemplo, na nota fiscal encontra-se "aspirador de pó", e no CGM "aspirador de pó tramontina"; na nota "copo de medida", no CGM "copo de medida de plástico", entre outras.

Logo, afasto a inidoneidade.

Quanto a diligência realizada e a constatação que o local de destino era um terreno com restos de demolição, a Recorrente vem explicar que fora um mero erro de preenchimento da nota fiscal, pois ao invés de Av. Tristão Gonçalves nº 343 era Av. Tristão Gonçalves nº 1343. Observa-se que houve um equívoco no preenchimento do documento, mero erro formal sem qualquer repercussão na carga tributária.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Batateiras, na cidade do Crato.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que modificou oralmente seu Parecer na Sessão de Julgamento.

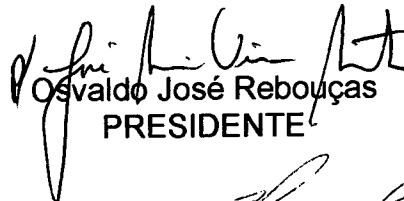
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVA AGRÍCOLA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO